



Processo n.º: 0300200-76.2016.8.24.0050

SERVIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI –
em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada nos autos de Recuperação Judicial em epígrafe, vem respeitosamente perante este Juízo, por seus procuradores signatários, expor e requerer o que segue.

1. REGULARIZAÇÃO DÉBITO TRIBUTÁRIO

Infere-se que este r. Juízo determinou a intimação da Recuperanda para complementar as informações acerca do débito tributário, nos termos do requerimento do Ministério Público (eventos 729 e 750).

Com efeito, em análise aos pareceres encartados no processo, denota-se que do Órgão Ministerial pretende que a devedora adote medidas visando o parcelamento dos débitos tributários ou, ainda, demonstre eventual discussão acerca da exigência ou não das dívidas existentes junto ao Município de Pomerode, ao Estado de Santa Catarina e à União.

Contudo, novamente, ressalta-se que os créditos tributários são considerados extraconcursais, ou seja, não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Nesse contexto, o fisco possuiu prioridade no recebimento do crédito, haja vista que não se obriga às disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial aprovado, podendo reaver o crédito no momento que entender oportuno, através das medidas legais pertinentes.

Além do mais, não se pode olvidar, que por não estarem sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, caso seja homologado o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da Certidão Negativa de Débito Tributário Federal, como





no caso dos autos, eventual Execução Fiscal em trâmite terá seu regular prosseguimento.

Nesse sentido, colhe-se dos precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO RECUPERACIONAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESEJADA PELAS EMPRESAS. INSURGÊNCIA DA UNIÃO. MÉRITO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DISPENSADA. ARTIGO 57, DA LEI Nº. 11.101/05 E ARTIGO 191-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE LITERAL DESTES COMANDOS QUE INVIABILIZARIA INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO TERATOLÓGICA E AXIOLÓGICA QUE SE IMPÕE. MÁXIMA DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 47, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ACOSTAR CND PARA VIABILIZAR PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE RELATOR.

"1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.

3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.

4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.

5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.

6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar





necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

8. **Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.**

9. **Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).**

10. **Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.** RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020)" RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5029107-29.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 02-09-2021).

No mesmo sentido, colhe-se o entendimento doutrinário de Manoel Justino Bezerra Filho¹, *in verbis*:

273. Todas as críticas que eram dirigidas a este artigo, que foi conservado integralmente pela reforma, merecem ser aqui reeditadas. **Provavelmente este artigo continuará sem condições de ser aplicado, apesar das inúmeras mudanças que foram feitas no que tange à situação do fisco na recuperação judicial. Como se verá, essas alterações acabaram por manter os mesmos problemas que já existiam, trazendo até novos problemas, mais graves ainda.**

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. -- 6. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.





274. O art. 3º da Lei 14.112/2020 alterou os artigos 10-A a 10-C da Lei 10.522/2002 a chamada “Lei Geral do Parcelamento”; por outro lado, a Lei 13.988/2020, a chamada “Lei do Contribuinte Legal”, trouxe alterações para a empresa em recuperação judicial. Os tópicos que já constavam na edição anterior ficam aqui mantidos, para que se tenha a visão histórica de tudo que ocorreu até o momento, o que servirá como guia para o estudo das alterações trazidas pela reforma.

275. Os arts. 151, 205 e 206 do CTN, referidos, dizem respeito às hipóteses de suspensão do crédito tributário e ao modo de comprovação de quitação ou suspensão de sua exigibilidade. Na realidade, verifica-se que o objetivo do legislador nesse dispositivo é o de obrigar o devedor a quitar suas dívidas fiscais antes do ajuizamento da recuperação judicial, ou, ao menos, providenciar o seu parcelamento, nos termos da legislação tributária aplicável. **Note-se, no entanto, que isso pode inviabilizar a recuperação de inúmeras empresas em situação de crise econômico-financeira, na medida em que, na maioria das vezes, os encargos fiscais, ao lado das dívidas com financiamento bancário, são os maiores responsáveis pela própria crise em que a empresa se encontra.**

[...]

302. Como em todos os casos desta complexa Lei de Falências e Recuperação (como aliás são todas as leis do direito comparado que cuidam da insolvência), a doutrina e a jurisprudência recomeçarão seus esforços, que já haviam se iniciado em 2005, para encontrar a aplicação correta de todos esses novos dispositivos, até que se chegue à segurança por todos pretendida. No entanto, há um correto sentimento geral dos estudiosos no sentido de que a recuperação judicial (não se fala aqui de falência) apenas chegará a bom resultado se forem colocados todos os créditos sob os efeitos da recuperação. Excluir da recuperação os créditos fiscais e os créditos do § 3º do art. 49 será sempre óbice de difícil transposição ao bom resultado da recuperação. O ideal seria conceder a esses credores benefícios correspondentes à importância de seus créditos (ao fisco, por sua indispensabilidade para o funcionamento da própria administração do País; aos credores fiduciários, para incentivo ao fornecimento de capital), porém submetendo todos à recuperação. **Infelizmente, ainda não foi dessa vez que se conseguiu isso, com essas reformas que muito deixaram a desejar.**

303. **A manutenção da exigência de Certidão Negativa de Débito para homologação do plano de recuperação judicial, prevista no artigo 57, é incompatível com o artigo 47, que é o princípio basilar da Lei 11.101/2005.** O tema já foi pacificado no STJ no julgamento do Resp 1.864.625/SP, (rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.06.2020), e recentemente pela manifestação do STF no julgamento da Reclamação Constitucional n. 43.169/SP (rel. Min.





Dias Toffoli, j. 03.12.2020), ambos reconhecendo a antinomia entre os artigos mencionados, com entendimento pela sua dispensa. A manutenção da apresentação da CND geraria um obstáculo que praticamente impediria as empresas em dificuldades de terem seus planos homologados em razão de uma exigência de um credor que não participa do processo de recuperação judicial.

304. **Por fim, mas não menos importante, a exigência de que a empresa acerte todo seu passado tributário a toque de caixa, ao contrário da vontade do legislador que imagina ser uma forma de aumentar a receita pública, pode gerar um resultado inverso.** Com efeito, se fosse exigido somente o pagamento dos tributos correntes de uma empresa que pleiteia os benefícios de uma recuperação, como condição para que essa tivesse seu pedido de recuperação deferido e o passado fosse negociado até o fim da recuperação judicial, a Fazenda Nacional estaria proporcionando condições mais factíveis das empresas em crise cumprirem com tal comprometimento, aumentando a arrecadação e criando assim um estímulo para manter os tributos correntes em dia. No entanto, quando se quer exigir tudo no mesmo momento, o devedor não consegue pagar nem o passado, nem o presente e ainda acumula o futuro.

Nessa toada, entende-se que a exigência imposta por este Juízo, em atendimento ao parecer do Órgão Ministerial para regularização dos débitos tributários, além de não possuir qualquer embasamento legal, viola os princípios instituídos pela Lei 11.101/05, em especial, o da preservação da empresa.

Isso porque, considerando que o crédito tributário não está submetido à recuperação judicial, estabelecer a prova de sua quitação ou parcelamento, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial, a qual já teve sua concessão, em falência, atinge a preservação da empresa, uma vez que empresa ficará obrigada a honrar o crédito tributário, sem nenhuma relação com o Plano de Recuperação Judicial proposto e aprovado, prejudicando a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Ante todo o exposto, requer-se a dispensa da demonstração de adoção das medidas efetivas para regularização do débito tributário, uma vez que estes são considerados extraconcursais, e eventual medida que vise o pagamento dos débitos tributários poderá prejudicar a empresa e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

2. PAGAMENTOS PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Outrossim, com relação ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e empresa Recuperanda confirma que não está efetuando os pagamentos, pois está aguardando o julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 2.115.976/SC pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme mencionado no evento 745.





Contudo, visando evitar a convolação da Recuperação Judicial em falência, requer-se a designação de Assembleia Geral de Credores, com a concessão de prazo razoável para a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 4ª da Recomendação n. 63 de 31 de março de 2020 (evento 591 – INF1331).

3. BALANCETES

Por derradeiro, apresenta-se anexo os balancetes da Recuperanda, relativos aos meses de Novembro e Dezembro de 2021. Com relação aos demais balancetes, do ano de 2022, informamos que estão sendo confeccionados e, logo que estiverem em posse da Recuperanda, serão colacionados no processo.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Blumenau/SC, 7 de junho de 2022.

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.519

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

